

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
DECISÃO DE RECURSO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 004/2022 PROCESSO
Nº. 516.001/2022

OBJETO: Pavimentação de trechos em diversas ruas no centro do município de Serra Caiada/RN, conforme contrato de repasse 915549/2021/MDR/CAIXA.

DAS PRELIMINARES

Recurso interposto tempestivamente pela empresa: R N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 07.555.440/0001-54, com fundamento na Lei 8.666/1993, no dia 20 de julho do corrente ano contendo 11 (onze) páginas contra decisão de inabilitação proferida pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE SERRA CAIADA/RN.

Após recebimento dos recursos, foi aberto o prazo para contrarrazões e ao fim do prazo, não tendo nenhum licitante efetuado contrarrazões ao recurso, a Comissão passou a consultar a Assessoria Jurídica do município, acerca da peça recursal.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa R N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ: 07.555.440/0001-54 inabilitada por não ter atendido o item 23.3 do edital, alega que houve um equívoco ao realizarmos a análise dos parâmetros objetivos de saúde financeira da empresa, afirmando que o cálculo correto fora apresentado pela contabilidade da empresa. Requerendo, portanto, a revisão da decisão de inabilitação por parte desta comissão. Apesar do item 23.4 do edital trazer a exigência de que é indispensável a apresentação do cálculo dos índices, a Comissão confere os cálculos apresentados de acordo com as fórmulas constantes no item 23.3 do edital.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cabe destacar que a recorrente foi inabilitada por decisão embasada no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica do município, em razão do mesmo trazer em seu corpo a informação de que a empresa não atendeu ao critério objetivo de saúde financeira estabelecido para o balanço e demonstrações contábeis, posto que os índices contábeis de limite objetivos não foram alcançados, conforme se aponta os índices performados e limites estabelecidos no Edital: Liquidez Imediata 0,49 / mínimo 1; Endividamento total 0,73 / máximo 0,6; e participação de capitais de terceiros 1,17 / máximo 0,6, sendo tão somente esse o motivo da inabilitação da recorrente.

Depois de recebido o recurso, esta comissão comunicou aos demais licitantes e lhes abriu o prazo legal cabível, para que se quisessem, elaborassem as contrarrazões ao recurso da empresa R N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME.

Tendo sido encerrado o prazo para a apresentação das contrarrazões, constatou-se que nenhuma contrarrazão foi protocolada. Em seguida foi encaminhado cópia do recurso a Assessoria Jurídica para que se pronunciasse sobre as alegações contidas na peça recursal. Por sua vez, corroborando o entendimento da Comissão de Licitação, a assessoria se pronunciou nos seguintes termos:

“(…)Desse modo, podemos objetivamente evidenciar que o cálculo dos índices contábeis apresentado pelo licitante adotou

fórmula diversa da estabelecida no edital, por equívoco, claramente.

Um dos índices não alcançados pelo licitante, o que Liquidez Imediata, detém a fórmula claramente estabelecida no edital, sendo este o resultado da divisão do ativo disponível pelo passivo circulante, no entanto, apresentou a contabilidade nesse item, em claro equívoco, a repetição da fórmula referente ao índice de liquidez corrente, erroneamente apontando o resultado de 2,05, quando, pela análise dos valores apostos no balanço, o resultado segundo a fórmula apontada é 0,499, metade do valor mínimo exigido de 1.”

Frente ao que foi apresentado nestes autos, tem-se que as causas para inabilitação da R N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA permanecem inalteradas, não tendo o recurso logrado êxito em comprovar o atendimento da cláusula 23.3 do edital, uma vez que, de fato, não foi apresentado cálculos dos índices da maneira exigida.

DA DECISÃO

Conhecemos o recurso em razão da sua tempestividade, julgando-o improcedente. Mantendo a decisão de inabilitação da empresa R N CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Pelas razões expostas, tem-se que a empresa recorrente descumpriu o item 23.3 do edital, deixando-a inabilitada.

Fica a Presidente da Comissão, responsável por publicar extrato da presente decisão, e encaminhar o recurso a autoridade superior para ratificação ou não da decisão. E posteriormente, sejam seguidos os ritos habituais do processo.

Serra Caiada, 29 de julho de 2022.

MARIA TEREZA FERREIRA GOMES

Presidente da CPL

MARIA EVENNY COSME DE OLIVEIRA

Membro da CPL

FRANCIER SERAFIM DE OLIVEIRA

Membro da CPL

Publicado por:

Maria Tereza Ferreira Gomes

Código Identificador:8C9FDPCA

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 01/08/2022. Edição 2834

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>